



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 565, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

Institui o Programa de concessão do "Vale-Gás e Vale-Energia Elétrica" às famílias de baixa renda, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI, ARNALDO ALMEIDA MITOUSO**, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 78, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Coari/AM.

FAZ SABER, a todos os habitantes que em cumprimento ao disposto no artigo 7º da Lei Orgânica Municipal a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Artigo 1º - Esta Lei institui o Programa "Vale-gás e Vale-Energia Elétrica, destinado a conceder às famílias de baixa renda da zona urbana do município de Coari, que se enquadram nos requisitos e condições fixados nesta Lei, o benefício do Vale-Gás (GLP) e Vale-Energia Elétrica.

Artigo 2º - O Programa "Vale-gás e Vale-Energia Elétrica" objetiva proporcionar o acesso à utilização do gás de cozinha, concorrendo, simultaneamente, para a redução no consumo de energia, seja através de racionalização na utilização, seja na sua substituição na cocção, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida das famílias coarienses.

Artigo 3º - Para os efeitos no disposto desta Lei, é considerada de baixa renda a família que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

§ 1º São beneficiárias do Programa as famílias residentes e domiciliadas na zona Urbana do município.

§ 2º Devem ser priorizadas as famílias com renda familiar mensal per capita máxima de até meio salário mínimo nacional vigente, ou seja, aqueles que vivem em situação de elevada vulnerabilidade econômica e social.

§ 3º Para os fins do parágrafo anterior considera-se:

I – Família nuclear eventualmente ampliada por outros indivíduos que, com ele, possuam laços de parentesco, formando um grupo doméstico que vive sobre o mesmo teto e mantém sua economia pela contribuição de seus membros;

II – Para enquadramento no Programa, as famílias devem apresentar comprovante de matrícula de todos os filhos em idade escolar e cartão de vacina.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
GABINETE DO PREFEITO

III - Para determinação de renda familiar é realizada a soma dos rendimentos brutos percebidos pela totalidade dos componentes da família dividida pelo núcleo de seus membros;

IV – Atender a pelo menos uma das seguintes condições cadastrais:

- a) ser integrante do Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal; ou,
- b) ser beneficiária do Programa Bolsa Família, ou estar cadastrada como potencial beneficiária desse Programa;
- c) tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- d) excepcionalmente, será também beneficiada a família inscrita que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento;

§ 4º O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar per capita fixada no § 2º deste artigo, desde que atendida todas as famílias compreendidas na faixa original.

Artigo 4º - O valor do benefício mensal é de R\$ 60,00 (sessenta reais) e será pago mensalmente à mãe ou, na sua ausência, ao responsável pela família contemplada. Sendo-lhe cobrada responsabilidade por zelar para que o filho freqüente a escola, mantenha o cartão de vacina atualizado e participe das reuniões e cursos profissionalizantes oferecidos pelos Programas Sociais implantados no município;

Artigo 5º - A família contemplada com auxílio permanece no Programa por tempo indeterminado, mas fica submetida à análise anual de suas condições socioeconômicas para fins de exclusão do programa;

Artigo 6º - É vedado a cumulatividade de recebimento da percepção do auxílio financeiro a membros da mesma família, dando oportunidade de participação de mais famílias, salvo na condição de extrema necessidade da família, comprovada através de parecer social;

Artigo 7º - Sob pena da perda do benefício, a família contemplada utilizará o benefício recebido, única e exclusivamente, para a compra do botijão de gás liquefeito de petróleo e ao pagamento da fatura mensal de energia elétrica de sua residência;

Artigo 8º - Os valores postos à disposição da titular do benefício, não sacados ou não recebidos por três meses consecutivos, serão restituídos ao Programa.

Artigo 9º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para atingir o objetivo do Programa;



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 10 - A Secretaria Municipal de Assistência Social será o órgão responsável pela coordenação, acompanhamento, avaliação e controle das ações necessárias à execução do Programa.

Artigo 11 - As despesas com o Programa "Vale-gás e Vale-Energia Elétrica" correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual;

Artigo 12 - O poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do programa com as dotações orçamentárias existentes.

Artigo 13 - Fica instituída a Comissão de Acompanhamento do Programa "Vale-gás e Vale-Energia Elétrica" com as seguintes competências:

I – Contribuir para a sensibilização e mobilização de setores do governo e da sociedade em torno da problemática apresentada;

II – Acompanhar o cadastramento das famílias sugerindo critérios complementares para sua seleção em conjunto com órgão gestor da Assistência Social;

III – Validar, em conjunto com órgão gestor da Assistência Social, os cadastros das famílias a serem beneficiadas pelo Programa;

IV – Interagir com os diversos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de políticas públicas;

V – Adotar meios e instrumentos que assegurem o acompanhamento e a sustentabilidade das ações desenvolvidas no âmbito do Programa;

VI – A comissão que será instituída para fazer o acompanhamento do Programa "Vale-Gás e Vale-Energia Elétrica" terá pelo menos 01 (um) membro do Poder Legislativo.

Artigo 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas no corrente exercício com os recursos previstos nas dotações consignadas no orçamento em vigor.

Artigo 15 - Para atender as despesas decorrentes do Programa "Vale-gás e Vale-Energia Elétrica" o Poder Executivo Municipal fica autorizado, todas as vezes que se fizer necessário abrir créditos suplementares, proceder mediante suplementação, anulação, remanejo ou transação do orçamento municipal.

Artigo 16 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Coari, Estado do Amazonas, em 31 de dezembro de 2010.


Arnaldo Almeida Mitouso
Prefeito do Município de Coari